



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003702-65.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante/apelado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., é apelado/apelante SERGIO MELRO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor, prejudicado o apelo da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025

SCHMITT CORRÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1003702-65.2024.8.26.0625

Apelantes/Apelados: Mrv Engenharia e Participações S.A. e Sergio Melro Lopes

Comarca de Taubaté

Voto nº 12.790

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO CONSTRUTIVO. Inconformismo das partes contra parcial procedência do pedido. Sentença que julgou antecipadamente a lide. Cerceamento de defesa constatado. Necessidade de dilação probatória. Expresso requerimento para a produção de prova pericial. Anulação da r. sentença. Contrariedade sobre eventuais defeitos no imóvel - se vícios construtivos ou de necessidade de manutenção. Cuidando-se de questão técnica, imprescindibilidade da realização da prova. Sentença anulada. Recurso do autor provido, prejudicado o apelo da ré.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cc. indenizatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Sergio Melro Lopes em face de Mrv Engenharia e Participações S.A., julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 353/359, cujo relatório adoto, para “o fim de *CONDENAR a requerida MRV Engenharia e Participações S.A. a pagar ao autor, a título de indenização pelos danos morais aqui reconhecidos, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora à base legal de 1% ao mês, contados da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC*”.

Inconformada, apela a ré e busca a improcedência da ação (fls. 366/369).

Recorre adesivamente o autor (fls. 382/391), alegando, preliminarmente, nulidade da r. sentença recorrida, por cerceamento de defesa, decorrente do julgamento da lide que não proporcionou a produção de prova pericial, para provar o fato constitutivo do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seu direito. No mérito, reitera seus argumentos iniciais.

Contrarrazões a fls. 375/381 e 529/530.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser acolhida.

O cerceamento de defesa, no presente caso, decorre, principalmente, da necessidade de prévia produção de prova pericial, por perito oficial.

Ressalte-se, os elementos cognoscitivos técnicos são necessários à formação da convicção do juízo. A ausência de sua produção nos autos suprimiu direito à prova garantido, por força do inciso LV, do art. 5º, da CF, ao autor.

Logo, caracterizado o cerceamento de defesa e a necessidade de produção de prova, de rigor o reconhecimento da nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, com abertura da fase de instrução.

Nesse sentido, julgado desta C. Câmara em caso assemelhado:

“Indenização por danos materiais. Vícios de construção. Autores que alegam nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. Acolhimento. Prova técnica reclamada em sede de especificação de provas. Na hipótese, os fatos controvertidos demandavam a efetiva realização de prova técnica, a afastar a possibilidade de julgamento antecipado do processo, com a prolação de sentença de improcedência, por falta de provas. Sentença anulada, com retorno do processo à origem, para regular instrução probatória. Recurso provido.” (AP 1025926-50.2023.8.26.0554; Relator (a): JOÃO PAZINE NETO; 3ª Câmara de Direito Privado; j. em: 24.07.2024).

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não se obriga a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008).

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).*

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso do autor**, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e anular a r. sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito, a fim de que seja aberta a dilação probatória, com a produção de prova pericial, seguida de prolação de nova sentença. Prejudicado o exame de mérito dos apelos.

SCHMITT CORRÊA
Relator